



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 18 de julho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.815

Recurso nº: 61.545 - IRF - ANOS DE 1985 a 1987

Recorrente: HOTÉIS SANS SOUCI LTDA.

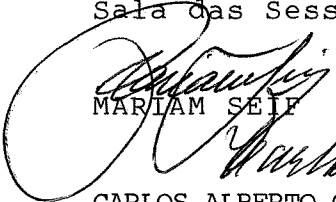
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI (RJ).

FONTE - DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico consistente em omissão de receitas, com repercussão na fonte, por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é de se manter a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTÉIS SANS SOUCI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

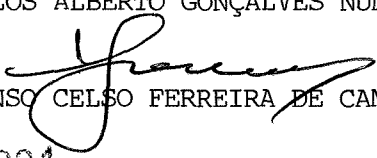
Sala das Sessões (DF), em 18 de julho de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 13738-000.122/88-57****RECURSO Nº:** 61.545**ACORDÃO Nº:** 101-81.815**RECORRENTE:** HOTÉIS SANS SOUCI LTDA.**R E L A T Ó R I O**

HOTÉIS SANS SOUCI LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Niterói (RJ), que julgou procedente em parte o auto de infração contra ela lavrado.

O imposto na fonte decorre da responsabilidade tributária que lhe foi imposta por omissão de receitas operacionais da empresa nos anos de 1985 a 1988.

O enquadramento legal foi feito no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A recorrente tanto em primeira como em segunda instâncias alicerça sua defesa na apresentada pela pessoa jurídica nas fases impugnatória e recursal.

O apelo da empresa recebeu neste Conselho o nº 98.139, que foi desprovido como faz certo o Ac. nº 101-81.530.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.815

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

As razões apresentadas neste processo já foram objeto de exame ao ensejo do julgamento do Recurso nº 98.139, (Processo nº 13738-000.118/88-90) e, como já se disse no relatório, a Câmara negou provimento àquele recurso, mantendo o lançamento que gerou o reflexo.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo a ocorrência do fato econômico que justifica o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Os rendimentos que se presumem distribuídos aos sócios quando da omissão de recêitas, devem ser tributados na fonte por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei número 2.065/83.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

